

Processo nº 2457/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 238.285.103-10, RG nº 115812 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 18, Getat, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 439/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 244/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão elegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
2. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.1.1, 2.3.2, 5.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3.1, 7.1 e 7.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
3. condenar o responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento de débito no montante de R\$ 46.895,52 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade decorrente do somatório de despesas realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente ao pagamento irregular de valores, a título de remuneração, para o Presidente da Câmara Municipal, conforme detalhado no subitem 7.1 do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
4. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 9.379,10 (nove mil trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
5. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, conforme detalhado na seção VIII do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
6. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, dentro do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme detalhado na seção VIII do RIT nº 331/2011 UTCGE-NUPEC 2;
7. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;
10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washingtton Luis Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 15 de setembro de 2017 às 10:52:22

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim

Presidente